

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.438-C, DE 2010

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Decreto Legislativo n 2.438, de 2010, que aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010, conforme aprovado por esta Câmara dos Deputados, e que visa a aprovar, com as ressalvas que especifica, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

Ao apreciar o referido ato internacional (Mensagem nº 535, de 2009) esta Casa o aprovou nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010, conforme proposto pelo substitutivo apresentado na CCJC pelo então Deputado José Genoíno, cujo primeiro dispositivo dispõe, *verbis*:

“Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970, com a formulação das reservas previstas relativas ao Artigo 15, ao Artigo 16, ao Artigo 17 e ao Artigo 18 e das declarações relativas ao Artigo 4º, parágrafo 2, e ao artigo 33.

.....”

Ao apreciar o PDC 2.438/2010 (PDC 638/2010 naquela Casa), o Senado Federal, conforme proposto pelo Relator da matéria naquela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Senador Anibal Diniz, houve por bem aprová-lo com emenda ao *caput* de seu Art. 1º, que passaria contar com a seguinte redação, verbis:

“Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970, com reserva ao parágrafo 2º do artigo 4º e ao Capítulo II, nos termos do artigo 33, e com as declarações previstas nos artigos 8º e 23.”

Para fundamentar a Emenda proposta, o Relator argumentou então que, como aprovado por esta Casa, o projeto de decreto legislativo vai adiante do que originalmente sugerido pelo Poder Executivo em sua Exposição de Motivos quanto às reservas e declarações, ao acrescentar a necessidade de formulação de reservas aos Artigos 15 e 16.

Tais reservas adicionais, somadas às relativas aos Artigos 17 e 18, fulminaria todo o Capítulo II, uma vez que os dispositivos subsequentes desse capítulo invocam esses quatro ressalvados, sendo, portanto, recomendável ressalvar todo o Capítulo II, conforme faculta o Artigo 33 do referido instrumento internacional.

Acrescenta ainda o Relator que o texto do PDC 2.438/2010, como aprovado pela Câmara dos Deputados, é silente quanto às declarações sugeridas na citada Exposição de Motivos, relativas aos Artigos 8º e 23, que considera adequadas e compatíveis com nosso ordenamento jurídico, razão pela qual propõe a sua inclusão no texto do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, nos termos da Emenda acima transcrita.

Uma vez alterado pelo Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo em comento retorna a esta Casa para apreciação da Emenda proposta.

Sujeita à apreciação do Plenário, a proposição foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Emenda do Senado Federal ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010, que visa a aprovar, com as ressalvas que especifica, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

Objeto da Mensagem nº 535, de 2009, o relevante instrumento do direito internacional privado supracitado foi apreciado e aprovado por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nos termos do PDC nº 2.438, de 2010, que posteriormente foi aprovado por esta Casa nos termos de substitutivo proposto pelo Relator da matéria na CCJC, o então Deputado José Genoíno. Conforme relatamos, enviada a proposição ao Senado Federal, aquela Casa houve por bem propor alteração na redação do *caput* de seu Art. 1º, que ora apreciamos.

Importa ressaltar inicialmente a concorrência das deliberações de todas as Comissões e dos Plenários das duas Casas do Congresso Nacional onde a matéria foi apreciada. Todas as deliberações destacam a relevância da adesão brasileira à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, de 1970, e, além disso, todas observam as reservas e declarações sugeridas pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos anexada à presente proposição.

Dessa forma, esta Comissão propôs aprovação da Convenção, com ressalvas ao parágrafo 2º do Art. 16 e aos Arts. 17 e 18, entendendo não ser viável fazer constar do projeto de decreto legislativo as declarações relativas aos Arts. 8º e 23.

Já a CCJC desta Casa, ao apreciar a matéria, deliberou igualmente pela aprovação do instrumento internacional em apreço com oportuna proposta de alteração na redação atinente aos artigos ressaltados e julgou pertinente fazer constar do texto as declarações pertinentes, sugeridas pelo Poder Executivo. Além disso, aquela Comissão propôs acrescer ao rol de dispositivos ressaltados o Art. 15 e o restante do Art. 16 da Convenção.

Aprovado por esta Casa como proposto pela CCJC, a matéria foi ao Senado Federal, onde, conforme relatamos, foi da mesma forma proposta a aprovação da Convenção, com uma Emenda ao *caput* do Art. 1º do PDC nº 2.438, de 2010.

De forma pertinente, o Senado Federal observou que as ressalvas aos Arts. 15, 16, 17 e 18 implicam em ressalva a todo o Capítulo II, concluindo então ser mais adequado optar por uma redação nesse sentido.

Além disso, observou novamente com acerto o Senado Federal que o PDC, conforme aprovado pela Câmara dos Deputados, opta por explicitar as declarações, mas inexplicavelmente omite as declarações relativas aos Artigos 8º e 23, sugeridas pelo Poder Executivo, sendo, dessa forma, aconselhável incluí-las no texto da proposição.

Portanto a Emenda proposta pelo Senado Federal é pertinente, oportuna, altera o escopo de ressalvas legislativas e dá ao *caput* do Art. 1º da proposição em apreço uma redação mais adequada.

Diante do exposto, o VOTO é pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator